

**EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)**

EMENDA Nº - CMMPV 1286/2024
(à MPV 1286/2024)

(Dos Srs. TADEU VENERI e PADRE JOÃO)

Acrescente-se, onde couber, renumerando-se os demais, o seguinte capítulo XXII-1 antes do Capítulo XXIII da Medida Provisória, nos termos a seguir:

CAPÍTULO XXII-1

DO CARGO DE AUDITOR DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO

Art. Xx. Cabe aos integrantes do cargo de Auditor, disposto na Lei 11.091, de 12 de janeiro de 2005, as prerrogativas da avaliação e fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis, financeiros, orçamentários e patrimoniais das Instituições Federais de Ensino, sem prejuízo das atribuições específicas inerentes ao Controle Interno, observados os requisitos de qualificação e competências definidos nas respectivas especificações.

JUSTIFICAÇÃO

JUSTIFICAÇÃO

A necessidade de assegurar a integridade das funções de auditoria interna dentro das Instituições Federais de Ensino (IFE's) foi recentemente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Em parecer exarado nos



autos da Denúncia n. 25.007/2024-6, a Unidade de Auditoria Especializada em Educação, Cultura, Esporte e Direitos Humanos apontou a premência de se buscar o fortalecimento das unidades de auditoria dentro das Universidades Federais e da atuação específica do Auditor, cujas funções não podem ser alocadas como uma mera especialidade dentro de um cargo geral:

a) no que tange às políticas públicas, a ausência de auditores especializados nas IFE pode dificultar a implementação de políticas e processos que assegurem o uso eficiente e responsável dos recursos, prejudicando a confiança da sociedade na gestão dos valores destinados à educação;

b) no âmbito institucional, a aprovação das alterações na Lei 11.091/2005, particularmente a transformação do cargo de Auditor em Analista em Educação, representa um risco considerável ao controle interno na Administração pública, especialmente nas IFE. A mudança fragiliza a segregação de funções, enfraquece a estrutura de controle interno e compromete a accountability nas entidades; e

c) a função de Auditor possui especificidades e competências essenciais para assegurar a fiscalização efetiva e independente dos processos administrativos, contábeis e financeiros. Ao substituir essa posição especializada por um cargo de natureza mais ampla e menos focada em auditoria, abre-se uma lacuna de expertise na identificação de irregularidades e na promoção da transparência (fundamentais para a boa governança e para o cumprimento dos princípios constitucionais). Devido à sua formação generalista, os Analistas em Educação poderiam carecer das habilidades técnicas específicas para detectar e corrigir desvios e fraudes.

O Congresso Nacional, inclusive, foi cientificado deste posicionamento pelo TCU por meio do Aviso n. 956 - GP/TCU, de 20 de dezembro de 2024, para que adote as medidas cabíveis. O documento está sob análise da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização (CMO).

As especificidades do cargo buscam garantir o cumprimento do art. 74 da Constituição Federal quando da atuação da Unidade de Auditoria



Interna de forma integrada por meio de Sistema de Controle Interno, bem como por meio da atuação do cargo de Auditor na prática da atividade de Auditoria Interna Governamental para o alcance das finalidades de avaliação e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração indireta, especificamente Instituições Federais de Ensino, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, nos termos do art. 70 da Carta Magna. Apesar disso, o cargo de Auditor não se encontra citado de forma específica nos capítulos e tabelas do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação de que trata a [Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005](#).

Assim, é apresentada proposta que busca o fortalecimento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal (SCI) na sua atuação integrada e no alcance das suas finalidades na forma da Constituição Federal. Isso se dará com a reorientação dos modelos de alcance de resultados pelas organizações a partir do fortalecimento da especificidade do cargo de Auditor por meio de um capítulo contemplando as atribuições, em observância às peças técnicas dispostas no Aviso n. 956 - GP/TCU, de 20 de dezembro de 2024.

Por fim, destaca-se que a criação do capítulo, não gera aumento de despesas, visto que a tabela disposta Anexo CCXXIV da Medida Provisória que se pretende emendar, já contempla o cargo de Auditor nos cargos do Nível E do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, estando assim devidamente alinhada e em conformidade aos aspectos remuneratórios dispostos nas mesas de negociação conduzidas pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos.

São essas as razões pelas quais pedimos o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda.



Sala da comissão, 10 de fevereiro de 2025.

Deputado Tadeu Veneri
(PT - PR)
DEPUTADO FEDERAL

Deputado Padre João
(PT - MG)
DEPUTADO FEDERAL

Deputado Pedro Uczai
(PT - SC)
DEPUTADO FEDERAL





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Emenda à Medida Provisória (CN) **(Do Sr. Tadeu Veneri)**

Acrescente-se, onde couber,
renumerando-se os demais, o seguinte
capítulo XXII-1 antes do Capítulo XXIII da
Medida Provisória, nos termos a seguir:

Assinaram eletronicamente o documento CD250307930000, nesta ordem:

- 1 Dep. Tadeu Veneri (PT/PR) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 2 Dep. Pedro Uczai (PT/SC) - Fdr PT-PCdoB-PV
- 3 Dep. Padre João (PT/MG)

